

# VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE HOLDING COM O PROJETO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Michelle Bönmann<sup>1</sup>  
Fabiana Leske Schreiner<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como tema o estudo acerca da Viabilidade de Implementação de Holding com a Proposta da Reforma Tributária. O presente artigo busca responder em que medida é viável implementar a holding com a aprovação da proposta da reforma tributária, pois acredita-se que os benefícios que influenciam a implementação da holding poderão se perder com a aprovação do projeto de lei que trata a reforma tributária. O objetivo geral deste artigo é apresentar aspectos históricos, conceituais e base legal da holding na legislação brasileira, bem como os pontos da reforma tributária, verificando seus impactos nesse método empresarial. A metodologia escolhida para a pesquisa parte de um estudo teórico, com análise qualitativa de dados, fundamentado em documentação indireta e bibliográfica. O artigo estrutura-se em três partes: a primeira apresenta a lei da holding (Sociedades por Ações), Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976; a segunda analisa a proposta da reforma tributária, Projeto de Lei nº 2.337 de 2021; e a terceira analisa a viabilidade da implementação de holding com a possível aprovação da reforma tributária. O estudo trouxe a conclusão de que com o objetivo do projeto de lei da reforma tributária em incidir alíquota de imposto sobre a renda para a distribuição de lucros e proventos, as holdings perderão o atual benefício fiscal, e dessa forma, constata-se que a implementação de holding se torna inviável com a aprovação da reforma tributária e a taxaço de imposto sobre essa prática.

Palavras-chave: HOLDING – REFORMA TRIBUTÁRIA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

## ABSTRACT

This work has as its theme the study about the Feasibility of Implementing a Holding with the Tax Reform Proposal. This article seeks to answer the extent to which it is feasible to implement the holding with the approval of the tax reform proposal, as it is believed that the benefits that influence the holding's implementation may be lost with the approval of the bill that deals with the tax reform. The general objective of this article is to present historical, conceptual and legal basis aspects of the holding in Brazilian legislation, as well as the points of tax reform, verifying its impacts on this

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA. michelle.bonmann@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Orientadora. Professora do Curso de Administração. Faculdades Integradas Machado de Assis. schreinerfabiana@gmail.com

business method. The methodology chosen for the research is based on a theoretical study, with qualitative data analysis, based on indirect and bibliographic documentation. The article is divided into three parts: the first presents the holding law (Corporations by Shares), Law nº 6.404 of December 15, 1976; the second analyzes the proposed tax reform, Bill No. 2,337 of 2021; and the third analyzes the feasibility of implementing a holding company with the possible approval of the tax reform. The study brought the conclusion that with the aim of the tax reform bill to levy a tax rate on income for the distribution of profits and earnings, the holding companies will lose the current tax benefit, and thus, it appears that the implementation of a holding becomes impracticable with the approval of the tax reform and the taxation of this practice.

Keywords: HOLDING – TAX REFORM – PROFIT DISTRIBUTION.

## INTRODUÇÃO

Com a alta carga tributária imposta às pessoas jurídicas no Brasil, muitas vezes as empresas buscam formas de pagar menos impostos através do planejamento tributário.

Como exemplo de planejamento tributário e redução de impostos, as empresas aderem às holdings, que são um grupo de empresas com ações em outra empresa e que se beneficiam da distribuição de lucros isenta de impostos sobre a renda e proventos.

Portanto, este trabalho tem como tema o estudo da Viabilidade de Implementação de Holding com a Proposta da Reforma Tributária, onde seu recorte temático está delimitado no estudo da Viabilidade de Implementação de Holding com a Proposta da Reforma Tributária e a possível extinção do benefício da isenção de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas e das pessoas jurídicas sobre a distribuição de lucros.

Dessa forma, o presente artigo busca responder em que medida é viável implementar holding com a aprovação da proposta da reforma tributária e a taxaço de impostos sobre a distribuição de lucros?

Acredita-se que a implementação da holding traz vários benefícios ao grupo de empresas, mas os principais são os fiscais e tributários devido a isenção de imposto sobre a renda e proventos das pessoas físicas e das pessoas jurídicas na distribuição de lucros, e que esse benefício poderá se perder com a aprovação do projeto de lei que trata a reforma tributária.

Portanto, o objetivo geral deste artigo é apresentar aspectos históricos, conceituais e a base legal da holding na legislação brasileira, bem como os pontos da reforma tributária, verificando seus impactos nesse método empresarial. Diante disto, tem-se como objetivos específicos analisar a holding, ressaltar seus benefícios e analisar a sua viabilidade com a possível reforma tributária.

A presente pesquisa justifica-se devido ao impacto que a proposta da reforma tributária trará às empresas caso seja aprovada. Desta forma, esta pesquisa tem suma importância para a instituição de ensino, pois trata-se de uma análise que busca responder qual será o impacto nas empresas holdings com a possibilidade da aprovação da reforma tributária.

Para o acadêmico este estudo é importante para agregar conhecimento do âmbito das possíveis modificações oriundas do projeto de lei que trata a reforma tributária, bem como o impacto que acarretará sobre as empresas, em especial as que aderem o método empresarial holding.

Neste mesmo sentido, a pesquisa busca responder a viabilidade da implementação da holding após a possível aprovação da reforma tributária e a alteração da legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas na distribuição dos lucros.

Portanto, a metodologia escolhida para a pesquisa parte de um estudo teórico, com análise qualitativa de dados através da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e do Projeto de Lei nº 2.337/21 (Proposta de Reforma Tributária), com finalidade descritiva. Quanto ao plano de coleta de dados, o estudo é fundamentado em documentação indireta e bibliográfica.

O plano de análise e interpretação de dados é abordada pelo método hipotético-dedutivo, pelo estabelecimento de uma hipótese inicial que deve ser confirmada ou refutada ao final.

Além disso, este trabalho opta pelo método procedimental comparativo, para fins de cotejo da Lei das Sociedades por Ações e do Projeto de Lei da Reforma Tributária.

O artigo estrutura-se em três partes: a primeira apresenta a lei da holding (Sociedades por Ações), Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976; a segunda analisa a proposta da reforma tributária, Projeto de Lei nº 2.337 de 2021; e a terceira analisa a viabilidade da implementação de holding com a possível aprovação da reforma tributária.

## 1 HOLDING PATRIMONIAL

A Holding Patrimonial no Brasil, identificada pela Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, trouxe às companhias do país a possibilidade de participação de sociedade em outras companhias.

Para Oliveira, a formação de holding no Brasil se originizou a partir de 1976 com a Lei das Sociedades por Ações, buscando encontrar benefícios fiscais com isenções, através do planejamento tributário e fiscal (OLIVEIRA, 2015).

Art. 2º [...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

O próprio parágrafo do artigo da lei, que cita indiretamente a criação de holding, estimula as empresas a aderir ao método empresarial gerando sociedades e assim se beneficiar fiscalmente, através de processos legais.

De acordo com Crepaldi, “a expressão *holding* [...] derivada do verbo *to hold*, [...] significa segurar, manter, controlar, guardar. Sociedade holding, portanto, é aquela que participa do capital social de outras sociedades, podendo ser a níveis suficientes para controlá-las, ou não” (CREPALDI, p. 267, 2019).

Crepaldi ainda acrescenta de que a expressão holding não é um tipo específico de sociedade ou que tenha alguma legislação, ela apenas suscita sobre as empresas participarem de outras sociedades empresariais (CREPALDI, 2019).

Pode-se entender através de Crepaldi e pela Lei das Sociedades por Ações, de que legalmente não há uma legislação ou estatuto que se refira ao método holding, mas de que o mesmo abrange a possibilidade de se gerar sociedades com outras empresas que tenham por objetivo comum manter ou controlar o negócio do grupo.

Contudo, para os autores Edna Lodi e João Lodi, o conceito de holding ser moderno, é uma questão filosófica, pois enquanto as empresas que operam estão atribuladas com o mercado que atuam, intenções do cliente, concorrência e problemas de fora, a holding foca no seu interno, para dentro (LODI; LODI, 2011).

Os autores também acrescentam, que o interesse da holding está voltado na produtividade das empresas do grupo e não no produto que ofertam. Assim, seu

objetivo está na rentabilidade, e não cabe ciência sobre o que se faz, mas sim sobre fazer o melhor e com segurança (LODI; LODI, 2011).

Entende-se com a lei que trata a holding e os autores acima citados, de que a união dessas empresas tem por objetivo estruturar os negócios de forma com que seja rentável financeiramente, agregando junto a isso, os benefícios que o método empresarial possui por lei.

Todavia, para Oliveira “o principal motivo é que os empresários brasileiros, na maior parte das vezes, simplesmente criam suas holdings para atuar, basicamente, como empreendimentos de serviços” (OLIVEIRA, 2015, p. 17).

Entretanto, para Edna Lodi e João Lodi, as atividades das holdings são investimentos de fábricas, prestações de serviços, grupos empresariais, e aplicações financeiras, e são nessas empresas que estão formadas as estratégias e planos que viabilizam e controlam sua eficácia. Para isso, a holding precisa sentir e consentir o grupo de empresas, além de ter o conhecimento da disposição e das possibilidades dessas empresas (LODI; LODI, 2011).

Logo, percebe-se que a holding deve ter conhecimento sobre as empresas que fazem parte de si, pois há o investimento financeiro que as companhias do grupo estrategicamente devem tornar viável e eficaz.

Oliveira cita quais as possíveis razões que empresários e gerentes constituem a holding, entre elas, está a representação de acionista como controlador das empresas; simplificação na solução de questões patrimoniais, heranças e sucessões; poder representar todas as empresas do grupo no governo e instituições financeiras, bem como para reforçar o poder barganha; como facilitador da administração do grupo e; para otimizar o desempenho estratégico (OLIVEIRA, 2015).

Contudo, para Edna Lodi e João Lodi, as holdings passaram a ser constituídas com o objetivo de economia fiscal, que na prática, a transferência de dividendos entre pessoas jurídicas fica isenta de tributação. Os mesmos ainda citam que, algumas vezes a constituição de holding teve por intenção captar dinheiro de reembolso fictício oriundos de quotas e ações, gerando lucro inflacionário e posteriormente recebendo a infeliz surpresa de ter de pagar impostos inúteis (LODI; LODI, 2011).

Vale ressaltar, ainda sobre os autores Edna Lodi e João Lodi, que a palavra “holding” antigamente era considerada como um delito econômico, contaminada de objetivos alarmantes, manipulando capital e utilizado para fins fraudulentos. A utilização da palavra agora limpa tornou-se relativamente recente (LODI; LODI, 2011).

A constituição de holding pode ter diversas opções, mas é necessário buscar entender quais das opções representa o objetivo ideal para solucionar um problema ou para quais estratégias tributárias e fiscais se deseja atingir, desde que de forma legal, sem estar ligada a objetivos de má-fé.

Alternativamente, Oliveira destaca que para alcançar os objetivos, os empresários devem saber os tipos de holding. Entre eles, há a holding pura que é a participação acionária em outras empresas, mesmo que seja minoritária; há também a holding operacional, que desenvolve atividades como de produção e comercialização; existe a holding mista, que desenvolve atividades operacionais, mas também serviços de organização, planejamento estratégico, RH, jurídico e outros métodos e; a holding híbrida, que é caracterizada para casos específicos como questões operacionais ou fiscais (OLIVEIRA, 2015).

O autor ainda acrescenta que, mais importante do que o tipo de holding que será desenvolvido, é a filosofia de administração que a empresa deve adaptar, levando em consideração o alcance dos resultados esperados (OLIVEIRA, 2015).

Desta forma, entende-se que para escolher qual o tipo de holding deverá ser desenvolvido, é necessário buscar entender quais resultados são esperados, para então analisar qual irá se tornar a melhor opção.

A lei que dá vigor a holding retrata sobre possíveis benefícios fiscais e até mesmo apenas para objeto social, mas para a tomada de decisão, deve-se analisar também quais são as principais vantagens, bem como as desvantagens do desenvolvimento e geração de uma holding.

Sendo assim, Oliveira apresenta quais são as vantagens da criação de uma empresa holding:

- a. Quanto aos aspectos econômico-financeiros:
  - maior controle acionário com recursos reduzidos, principalmente quando se consideram as várias atividades corporativas que podem ser centralizadas [...]
  - custos menores pela possibilidade de melhor interação das atividades operacionais entre as empresas controladas;
  - redução nas dificuldades de fusão e incorporação pela administração mais interativa entre as empresas controladas;
  - isolamento das dívidas das afiliadas, pois cada empresa pode ter sua vida própria;
  - expansão de negócios rentáveis, apesar do insucesso de outras associadas, pois cada empresa afiliada pode ser considerada isoladamente. Essa situação se extrapola para o caso das unidades estratégicas de negócios [...]

- concentração do poder econômico do acionista controlador na holding, o que corresponde a uma situação resultante da própria existência de uma empresa holding; e
  - maximização da garantia na aplicação de capital, se todas as empresas forem lucrativas, principalmente quando existe a abordagem financeira do caixa único inerente as diversas empresas afiliadas.
- b. Quanto aos aspectos administrativos:
- flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as empresas afiliadas à holding, sem a necessidade de ouvir os sócios e/ou acionistas minoritários;
  - enxugamento das estruturas ociosas das empresas afiliadas, relativamente aos serviços comuns a todo o grupo, principalmente no caso de holding mista;
  - centralização de alguns trabalhos, com possibilidade de redução das despesas operacionais. Essa situação reforça-se no caso da administração corporativa [...]
  - maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros;
  - uniformidade administrativa e de procedimentos de rotina em todas as empresas afiliadas;
  - centralização das decisões financeiras, aumentando o poder de barganha das empresas afiliadas;
  - centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial, que proporcionam maior agilidade decisória e homogeneidade de atuação; e
  - descentralização de tarefas de execução entre as empresas afiliadas.
- c. Quanto aos aspectos legais, que podem contribuir para a otimização do planejamento fiscal e tributário:
- melhor tratamento de exigências setoriais – considerando setores específicos da economia – pois podem ser usufruídos, por exemplo, alguns incentivos fiscais específicos e momentâneos; e
  - melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais [...] (OLIVEIRA, 2015, p. 19).

Observa-se que há várias vantagens ao aderir uma empresa holding pois econômica e financeiramente falando, algumas atividades podem ser centralizadas, a interação das atividades operacionais pode reduzir custos e tem a possibilidade de separação de dívidas e expansão de negócios individualizada.

Na parte administrativa, as holdings são positivas também por poder transferir e alocar recursos dentro do grupo, utilizar estruturas desocupadas por outras empresas do grupo, centralizar algumas atividades com a intenção de reduzir despesas operacionais, e maior poder de negociação e de barganha.

As holdings também se beneficiam através de planejamento fiscal e tributário, de incentivos fiscais específicos à atividade, bem como há também tratamento diferenciado de acordo com as regiões em que o grupo está localizado.

O autor Oliveira ainda destaca que é possível haver desvantagens ao desenvolver uma empresa holding, e que a método de atuação e decisão compete aos empresários e essa decisão pode focar-se nos seguintes aspectos:

- Quanto à sociedade, devem ser considerados seus aspectos de composição acionária, bem como de estilo e cultura organizacional – conjunto de crenças, valores e princípios éticos – não se esquecendo da identificação da real vocação do grupo de sócios na empresa holding;
- Quanto aos aspectos estratégicos, o executivo deve considerar, pelo menos, o debate e a consolidação das estratégias de diversificação e de desenvolvimento dos negócios;
- Quanto aos aspectos administrativos, os itens mínimos a serem considerados são os inerentes à estrutura organizacional, aos recursos humanos (capacitação, atuação, desempenho etc.) e aos sistemas de informações gerenciais (tanto em nível estratégico, quanto tático-operacional);
- Quanto aos aspectos inerentes aos resultados a serem apresentados, devem ser consideradas, no mínimo, as análises de aproveitamento de recursos, os custos e as margens proporcionadas, bem como os retornos esperados e apresentados;
- Quanto as unidades estratégicas de negócios, considerar suas divisões por empresa, segmento, produto etc., de tal forma que os resultados possam ser mais bem planejados, organizados, dirigidos e avaliados. Esse é um aspecto de tal relevância no tratamento das empresas holding que é necessário ter uma análise e um desenvolvimento específico;
- Quanto à administração corporativa, considerar a interação e coordenação de diversos negócios diversificados em maior ou menor intensidade (OLIVEIRA, 2015, p. 21).

Portanto, com os aspectos acima citados do autor, pode-se analisar de que é de suma importância analisar a cultura da empresa, os negócios, o capital humano e os sistemas de informações, fazer análises de recursos, custos e retornos, como as empresas do grupo serão organizadas e planejadas e, qual será a diversidade e intensidade dos negócios.

Desta forma, a lei que retrata a empresa holding, menciona sobre a possibilidade de empresas poderem participar de outras sociedades empresariais, com o possível objetivo de se beneficiar de incentivos fiscais, porém, a viabilidade da vantagem de holding por esse motivo, pode-se tornar uma desvantagem, devido a probabilidade do projeto de lei – que será estudado na próxima seção – que tem por intuito a reforma tributária, se aprovado, o que influencia diretamente nos incentivos fiscais que estimulam a criação da holding.

## **2 PROJETO DE LEI 2.337/21 E A REFORMA TRIBUTÁRIA**

Devido a desatualização do sistema tributário atual no Brasil e o excesso de impostos pagos tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, observou-se a necessidade de uma simplificação desse sistema, surgindo então o Projeto de Lei 2.337/21 que trata a Reforma Tributária.

Para Rocha, as recentes discussões sobre a necessidade de uma reforma tributária no Brasil, está ligada à isenção legal sobre a distribuição de lucros das pessoas jurídicas. O autor reforça que desde 1996 os lucros e dividendos distribuídos por pessoas físicas e jurídicas oriundos do resultado por pessoas jurídicas nas quais o beneficiário detenha participação, estão isentas de imposto de renda (ROCHA, 2021).

Neste parâmetro o projeto de lei “altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” (BRASIL, 2021).

O projeto de lei da reforma tributária está dividido em dez capítulos, iniciando pelas disposições preliminares, exposta no parágrafo anterior, seguindo no Capítulo II com a distribuição aos sócios e acionistas, onde apresenta na Seção I os juros sobre o capital próprio dando ênfase ao

“Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, até 31 de dezembro de 2021, para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os juros pagos ou creditados de modo individualizado ao titular, aos sócios ou aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP” (BRASIL, 2021).

Desta forma, com a aprovação do projeto de lei, as pessoas jurídicas terão até o último dia de 2021 para fazer a apuração do lucro e creditar aos sócios e acionistas os resultados como remuneração de capital próprio, sem estarem obrigados a pagar o imposto que se trata no projeto.

Seguindo a estrutura do projeto de lei, na Seção II é abordado quanto a distribuição de lucros e dividendos, alterando a Lei 9.249/95:

“Da distribuição de lucros e dividendos

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

[...] § 9º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderá ser compensado com o Imposto retido na fonte por ela devido na forma prevista neste artigo, calculado sobre as distribuições de seus próprios lucros ou dividendos.

§ 10. A incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput incluirá os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 11. O aumento de capital social das pessoas jurídicas por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, ressalvadas as hipóteses em que:

I - nos cinco anos anteriores à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital ao titular, sócio ou acionista, hipótese em que o valor capitalizado será considerado, até o montante da redução do capital social, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo; ou

II - nos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital social ao titular, sócio ou acionista, por meio da redução do capital social ou, na hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, hipótese em que o valor restituído será considerado, até o montante do valor capitalizado, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo.

[...] § 14. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 15. Os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações no País de pessoas jurídicas com sede no exterior, apurados a partir de 1º de janeiro de 2022, serão considerados automaticamente percebidos pela matriz na data de encerramento do período de apuração e ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento.

§ 16. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada na forma prevista neste artigo.

§ 17. Os rendimentos pagos ou creditados ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração mercantil serão submetidos à tributação na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 18. O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas jurídicas, inclusive àquelas tributadas com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 19. A isenção da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica-se aos lucros ou dividendos pagos ou creditados até 31 de dezembro de 2021." (NR)" (BRASIL, 2021).

Analisando a citação acima, caso o projeto de lei seja aprovado, a partir do primeiro dia do ano de 2022, todo lucro ou dividendo pagos a pessoas jurídicas estarão sujeitas de incidência de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retidos na fonte sobre a alíquota de 20%.

O § 9 do art. 10-A da Lei 9.249/95 que se refere no art. 3º do Projeto de Lei 2.337/21, salienta que no caso do beneficiário ser pessoa jurídica, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão ser compensados com o imposto retido na fonte, calculado sobre a distribuição dos lucros.

Já o § 10 diz respeito a tornar incidente de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de lucros e dividendos distribuídos aos beneficiários do art. 15 da Lei 6.404/76, onde “as ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição” (BRASIL, 1976).

O § 11 retrata que ficará alterado o aumento de capital social das pessoas jurídicas através de lucros ou reservas, onde não estarão sujeitas a tributação, exceto que nos cinco anos anteriores da incorporação dos lucros for realizado a restituição de capital social de sócio, onde o valor considerado estará sujeito a tributação. Também estará sujeito à tributação no caso dos cinco anos subsequentes da incorporação dos lucros ou reservas for restituído sócios com partilha do lucro ou dividendo.

Na sequência, o § 14 enfatiza que não será dedutível da apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos aos beneficiários da Lei das Sociedades por Ações, nº 6.404/76, desde que considerado como despesa financeira.

O § 15, destaca que as empresas filiais que a sede seja do exterior, também estarão sujeitas a incidência de 20% de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre o lucro.

Já o § 16 faz ressalva para os casos de empresas extintas através de dissolução ou liquidação, onde a divisão do acervo líquido correspondentes aos lucros devolvidas aos sócios também serão tributadas conforme previsto no artigo, sobre a incidência de 20% sobre o valor.

O próximo parágrafo, § 17, destaca que, os rendimentos pagos aos sócios e acionistas e que não foram destacados na escrituração, se submeterão a incidência de 35%, conforme cita o artigo 61 da Lei 8.981/95<sup>3</sup>.

O § 18 faz referência que todas as empresas, optantes pelo lucro real, presumido, arbitrado ou Simples Nacional (ancoradas pela Lei Complementar 123/06)

---

<sup>3</sup> Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (BRASIL, 1995).

estarão sujeitas as aplicações deste artigo com a aprovação do presente projeto de lei.

Finalizando as alterações do art. 10-A, o § 19 coloca como data limite o último dia de 2021, os beneficiários do art. 14 da LC 123/06<sup>4</sup> com a isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Entende-se dessa maneira que o projeto de lei tem por objetivo inserir imposto para toda transferência decorrente da pessoa jurídica para a pessoa física, sendo a última sócia ou acionista da empresa, como forma de distribuição de lucro ou dividendo.

O projeto também busca esclarecer que nos casos em que houver a distribuição entre sócios e acionistas e não for registrado na escrituração contábil da empresa, a incidência do imposto aumenta 15% acima do valor proposto em regra (20%), totalizando em 35%.

Para casos em que sócios e/ou acionistas buscarem formas de se beneficiar através da distribuição, o projeto de lei também ressalta na Seção III do Capítulo II quanto a distribuição disfarçada de lucros onde:

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. [...]

I - aliena, por valor inferior ao de mercado, bem ou direito a pessoa ligada;

II - adquire, por valor superior ao de mercado, bem ou direito de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem ou direito e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

[...]

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possua lucros acumulados ou reservas de lucros, apurados a partir de janeiro de 2022;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties, juros ou assistência técnica em montante que exceda o valor de mercado;

VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros;

VIII - perdoa dívida de pessoa ligada; e

IX - licencia, cede ou institui direito para pessoa ligada ao realizar negócio em condições de favorecimento, na forma prevista no inciso VII.

[...]

---

<sup>4</sup> Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados (BRASIL, 2006).

c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do sócio pessoa física [...]

“Art. 62-A. Além das hipóteses previstas no art. 60, os gastos não necessários à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da fonte produtora realizados em benefício da pessoa ligada são presumidos como distribuição disfarçada de lucros, tais como os gastos com:

I - aquisição, contraprestação de arrendamento mercantil ou aluguel de:

a) meio de transporte utilizado no deslocamento da pessoa ligada; ou

b) imóvel cedido para uso da pessoa ligada;

II - conservação, custeio e manutenção dos bens a que se refere o inciso I;

III - aquisição de alimentos ou de outros bens para uso pela pessoa ligada;

IV - escolas, planos de saúde, clubes e assemelhados; e

V - salários e encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela pessoa jurídica à pessoa ligada.

Art. 5º O disposto nos art. 60 a art. 62-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, aplica-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes [...] Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2021).

Diante o exposto acima, caso o projeto de lei seja aprovado, as alterações do Decreto-Lei 1.598/77 busca não deixar lacunas para que se tenha proveito de outras formas de uma possível distribuição dos lucros para sócios ou pessoas ligadas, como cônjuge e parentes de até terceiro grau.

Torna-se importante evidenciar que procedimentos como os citados acima, podem ser consideradas práticas de evasão fiscal, conforme cita o autor Quintanilha “consiste na fraude à lei, na prática do ilícito tributário. Caracteriza-se como crime” (QUINTANILHA, p. 181, 2021).

A aprovação do Projeto de Lei 2.337/2021 interferirá profundamente nos benefícios fiscais que atualmente ainda existem e que são muito utilizados por empresas que realizam o planejamento tributária através da elisão fiscal, que será abordado na próxima seção através de uma análise de comparação.

### **3 VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE HOLDING APÓS A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 2.337/21**

Nesta seção será analisado a viabilidade de implementação de holding (Lei 6.404/1976, art. 2, § 3) com a possibilidade da aprovação do Projeto de Lei nº 2.337 de 2021, que pondera a alteração da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da Lei 9.249/1995, art. 10.

A atual prática das empresas formarem grupos para desenvolvimento de holding, além de ser positivo para os aspectos econômico-financeiro e administrativo,

é também utilizado como uma prática legal para se beneficiar fiscalmente através de do planejamento tributário.

De acordo com Quintanilha, o planejamento tributário é uma estratégia empresarial com a intenção de pagar menos tributos e é fundamental para o funcionamento de uma empresa, desde que tenha como base o princípio da legalidade tributária<sup>5</sup>. Se o tributo não possuir previsão legal, não incumbirá a exigência tributária (QUINTANILHA, 2021).

Paulsen traz outro conceito ao planejamento tributário, que consiste na análise e adoção de opções legais, com o intuito de diminuir, afastar ou diferir a responsabilidade tributária, e ainda acrescenta que o planejamento tributário é sinônimo de elisão fiscal (PAULSEN, 2021).

Portanto, pode-se entender que a implementação de holding é um exemplo de planejamento tributário, pois não há estatuto ou legislação que regulariza a mesma, apenas há a possibilidade de pessoas jurídicas poderem participar de ações de outras pessoas jurídicas e usufruir dos benefícios sem cometer evasão fiscal, já que, se não há base legal, não estará sujeita a obrigação tributária.

Para Quintanilha, a evasão é uma prática ilegal e criminosa, que consiste em fraudar a lei, onde o contribuinte exclui ou entrega informações falsas ao fisco em relação ao tributo, com a intenção de se absorver do pagamento (QUINTANILHA, 2021).

Já para Silvio Crepaldi e Guilherme Crepaldi, a evasão consiste na lesão ilícita, não pagando o tributo devido, ou pagando menos que o correto, por decisão própria ou negligência. O autor acrescenta que a evasão proposital pode ocorrer por sonegação ou por fraude, onde a primeira seria o não pagamento do tributo, e a fraude seria criar formas de afastar a incidência do tributo (CREPALDI; CREPALDI, 2019).

Percebe-se diante o exposto, de que o planejamento tributário pode ser considerado uma prática de elisão fiscal, como é o caso das holdings se beneficiarem através da isenção de imposto sobre a distribuição de lucros, através da busca de formas legais de se beneficiar fiscalmente, sem praticar o ato ilegal que é a evasão fiscal.

---

<sup>5</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (BRASIL, 1988).

Todavia, a prática da distribuição de renda e proventos de qualquer natureza sem a incidência de imposto acarreta várias discussões e contrapartidas, tanto é que se tornou objetivo principal do projeto de lei que altera tal legislação.

Segundo Rocha, o art. 10 da lei 9.249/1995 tem passado por muitas críticas, pois trata-se de um benefício tributário que favorece sócios e acionistas que recebem rendimentos de capital de pessoa jurídica, como lucros e dividendos. O autor também acrescenta que a constatação ocorre devido a evidência de que os rendimentos de trabalho de pessoa física são tributados, inclusive onde a maior alíquota é de 27,5% sobre a renda (ROCHA, 2021).

De acordo com o artigo “A Reforma Tributária Necessária”, a isenção dos lucros e dividendos que são distribuídos aos sócios e acionistas das pessoas jurídicas gerou uma desigualdade perante as outras pessoas físicas que tem seus rendimentos oriundos do trabalho (ANFIP; FENAFISCO, 2018).

Esse benefício encontrado na Lei nº 9.249 de 1995, art. 10, acaba beneficiando somente sócios e acionistas (pessoa física e/ou pessoa jurídica), através da distribuição dos lucros, onde não há limite de valor bem como imposto a ser deduzido. Ao contrário, o restante da população que se encaixa à Instrução Normativa nº 2010 de 2021<sup>6</sup>, está sujeita a incidência de imposto de renda.

Resgatando a seção 1 deste trabalho que se refere às holdings, e a seção 2 que se refere à Reforma Tributária e até então o benefício da isenção tributária do imposto sobre a renda pode-se observar conforme a ilustração abaixo que:

Ilustração 1: Incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre a distribuição de lucros e dividendos

Lei nº 9.249 de 1995	Projeto de Lei 2.337 de 2021
Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (BRASIL, 1995).	Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo (BRASIL, 2021).

Fonte: produção do pesquisador.

<sup>6</sup> Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, pela pessoa física residente no Brasil, e altera a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001 (BRASIL, 2021).

Sendo assim, com o objetivo do Projeto de Lei nº 2.337 de 2021, o benefício do art. 10 da Lei 9.249/1995 ficará extinto a partir da data proposta no projeto (01/01/2022), e as pessoas jurídicas, sócias de outras empresas ficarão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza retido na fonte à alíquota de 20%.

Desde 1996 sócios pessoa física e jurídica vêm se beneficiando através da isenção de imposto de renda sobre divisão dos lucros de empresas, cujo regime de tributação é lucro real, presumido ou arbitrado.

Com a aprovação do projeto de lei da reforma tributária, todos os sócios estarão sujeitos a incidência de imposto sobre a distribuição dos lucros. Todavia, observa-se que no art. 3º da Seção II do Projeto de Lei da Reforma Tributária que trata a distribuição de lucros e dividendos, terá alteração na lei 9.249/95, onde:

§ 4º Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes na República Federativa do Brasil pagos ou creditados por microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

§ 5º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte efetuar pagamento a beneficiários que sejam considerados pessoas ligadas, será considerado o conjunto de beneficiários para a aplicação do limite de que trata o § 4º.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, os sócios da pessoa jurídica que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, serão considerados pessoas ligadas.

§ 7º Na hipótese de os lucros excederem o limite de que trata o § 4º, o valor excedente ficará sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na forma prevista neste artigo.

§ 8º A pessoa física que receber, no mês, lucros de mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, cujo total exceda o limite de que trata o § 4º, deverá recolher o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza calculado com base na alíquota de vinte por cento sobre o valor excedente [...] (BRASIL, 2021).

Ressalva-se desta forma, que a alteração da lei faz referência aos sócios de microempresas e empresas de pequeno porte que são beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006 e estarão isentos da incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, caso a distribuição do lucro seja de até R\$ 20.000,00 ao mês.

Importante observar que caso a pessoa for sócia de uma empresa com o mesmo regime de tributação, no caso Simples Nacional e receba renda oriunda de

distribuição de lucros, com valor acima do estipulado em regra, a mesma irá pagar imposto sobre a renda de 20% referente ao valor excedido, conforme regulamente a proposta.

Como pode-se analisar, a alteração que o projeto de lei trouxe, faz referência a manutenção da isenção de imposto sobre a renda e proventos somente aos sócios pessoas físicas, dessa forma, deve-se levar em consideração, conforme a Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, que:

Art. 82. A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 3º)  
I - alteração de natureza jurídica para sociedade anônima, sociedade empresária em comandita por ações, sociedade em conta de participação ou estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira;  
[...]  
III - inclusão de sócio pessoa jurídica [...] (BRASIL, 2018).

Portanto, o que ocorre nesse caso, se as empresas beneficiadas pela lei complementar 123/2006 passarem a optar pela natureza jurídica de sociedade por ações e incluir sócio pessoa jurídica, automaticamente será excluída dessa modalidade tributária, pois a mesma lei complementar também regulamenta em seu art. 3º que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12<sup>7</sup> desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:  
I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;  
[...]  
VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica (BRASIL, 2006).

Na prática, as holdings são regidas pelo § 3º do art. 2º da Lei 6.404/1976 que é a Lei das Sociedades por Ações, estando em oposição ao inciso I, bem como ao inciso III do art. 82 da Resolução CGSN Nº 140/2018 que faz referências aos sócios pessoas jurídicas, não se enquadrando aos padrões do art. 3º, § 4º, incisos I e VII da lei complementar 123/2006.

Portanto, cabe entender que as holdings não terão alternativas, e que seus sócios e acionistas pessoas jurídicas perderão o benefício da isenção de imposto sobre a distribuição de lucros, visto que apenas as empresas beneficiadas pela lei

---

<sup>7</sup> Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (BRASIL, 2006).

complementar 123/2006 serão contempladas, respeitando o limite mensal proposto pela reforma tributária.

## **CONCLUSÃO**

Este estudo teve como tema a análise de Viabilidade de Implementação de Holding com a Proposta da Reforma Tributária, com o objetivo de responder em que medida é viável implementar holding com a aprovação da proposta da reforma tributária.

Apresentando as leis necessárias para a análise deste estudo, a hipótese apresentada se confirmou, através da dedução de que o projeto de lei, caso aprovado, trará grande impacto na distribuição de lucros dos sócios e acionistas pessoas jurídicas de outras empresas, formadas pela holding.

Visto que, atualmente as pessoas jurídicas que compõe a sociedade das holdings usufruem do benefício da isenção de imposto sobre a distribuição de lucros, e que a proposta do projeto de lei que trata a reforma tributária, altera a alíquota para 20% de imposto sobre a renda para o caso de distribuição dos lucros e proventos de empresas.

O projeto de lei da reforma tributária busca manter o benefício da isenção fiscal apenas para as empresas que estão enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional, que se encaixam como microempresa ou empresa de pequeno porte, onde podem mensalmente realizar a distribuição de lucros e proventos em até R\$ 20.000,00, sem estar obrigado a pagar imposto.

Desta forma o grupo holding não pode aderir ao regime de tributação que manterá o benefício, que é o Simples Nacional, pois de acordo com a legislação, não pode ter sócios pessoas jurídicas, nem possuir natureza jurídica de sociedade por ações, que é a lei que refere as holdings.

Contudo, conclui-se que com o objetivo do projeto de lei da reforma tributária em incidir alíquota de imposto sobre a renda para a distribuição de lucros e proventos, as holdings perderão o atual benefício fiscal, e dessa forma, constata-se que a implementação de holding se torna inviável com a aprovação do projeto da reforma tributária e a taxaço de imposto sobre essa prática.

## **REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL. **A REFORMA TRIBUTÁRIA NECESSÁRIA**: Diagnóstico e premissas. Brasília: Plataforma Política Social, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm#art88](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm#art88)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 2.337**, de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2034420&filename=PL+2337/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034420&filename=PL+2337/2021)>. Acesso em: 21 set. 2021.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. **Resolução CGSN N. 140**, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAt o=92278&visao=compilado>>. Acesso em: 21 set. 2021.

CREPALDI, Sílvio. **Planejamento tributário**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CREPALDI, Sílvio; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade fiscal e tributária**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco.  **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

QUINTANILHA, Gabriel Sant'Anna. Manual de direito tributário. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB N. 2010**, de 24 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, pela pessoa física residente no Brasil, e altera a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAt o=115476&visao=compilado>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ROCHA, Wesley. Reforma tributária em pauta. São Paulo: Almedina, 2021.